



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

# **PROJETO DE LEI N.º 1.581, DE 2003**

**(Da Sra. Ann Pontes)**

Dispõe sobre a proibição de acumulação de modalidades de identificação pessoal para acesso e permanência em prédios públicos e privados.

**DESPACHO:**

APENSE-SE ESTE AO PL 649/2003.

**APRECIÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

**PUBLICAÇÃO INICIAL**

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica proibida a imposição do uso de crachás, adesivos ou outras modalidades de identificação pessoal para acesso e permanência em prédios públicos e privados, quando já houver sido feita a identificação da pessoa nos locais de acesso ao interior do prédio.

§ 1º Na identificação para ingresso em prédios públicos ou privados poderão ser anotados os dados da cédula de identidade, ou documento similar, bem como serem feitas a fotocópia do documento e o registro fotográfico do visitante, no caso da foto do documento apresentado ser antiga.

§ 2º A restrição prevista no **caput** deste artigo não impede a obrigação de passagem por detetores de metal ou outros equipamentos de inspeção pessoal ou de bagagem.

Art. 2º A administração dos prédios públicos ou privados poderá decidir pela imposição do uso de crachá de identificação pessoal por servidores, gerentes, diretores, empregados e prestadores de serviço, que desenvolvam com habitualidade atividades nesses prédios, não se aplicando a eles a restrição prevista no art. 1º desta Lei.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

A insegurança que assola os centros urbanos brasileiros tem servido de motivação e justificativa para a adoção de medidas, de constitucionalidade duvidosa, restritivas da liberdade de locomoção. Não raras vezes, a adoção dessas medidas decorre de demanda estimulada por empresas de segurança privada que desejam comercializar produtos de alto custo e de eficácia não comprovada. Nesse contexto se inserem as identificações eletrônicas realizadas nas portarias de prédios públicos e privados, por meio de sofisticados equipamentos eletrônicos, que incluem desde o registro de dados pessoais em computador, passando pela tomada de fotos, até a entrega de crachás eletrônicos, destinados a permitir o acesso a dependências internas do prédio.

A par desses meios sofisticados, também é comum a obrigação do uso, como condição de acesso ao interior do prédio, de adesivos ou de

crachás não-eletrônicos, medida ainda mais ineficaz do que as anteriormente citadas.

Não nos colocamos contra a necessidade de identificação dos visitantes antes do seu acesso ao interior do prédio público ou privado. Tal medida é necessária, importante e compatível com a realidade que hoje vivemos em nosso País. A nossa proposição pretende, apenas, impedir a duplicidade de procedimentos, evitando constrangimentos indevidos às pessoas que precisam ingressar em um prédio para tratar de assuntos pessoais. Constrangimentos que, na relação custo x benefício, se mostram desproporcionais, uma vez que não há nenhuma demonstração fático-estatística de que o uso de um crachá ou adesivo por visitantes assegure o não cometimento de crimes por esses visitantes, ou que esse uso aumente, ainda que de forma mínima, a segurança das pessoas que estão no interior do prédio.

Assim, estamos propondo que, feita a identificação pessoal do visitante por meio da sua cédula de identidade, ou documento similar, como carteira de motorista, cédula emitida por órgão de controle de categoria profissional (OAB, CREA etc), e o devido registro de seus dados, seja impedida a obrigatoriedade de uso de outra modalidade de identificação pessoal, como crachás ou adesivos para o ingresso nas dependências do prédio.

Tivemos, ainda, o cuidado de expressamente destacar que a submissão do visitante a um detetor de metais ou a uma máquina de raio-x não é proibida, mesmo depois da identificação pessoal.

Por fim, com relação às pessoas que exercem atividades habituais nos prédios públicos ou privados, deixamos a critério da administração do prédio a decisão pela obrigatoriedade, ou não, do uso de crachás, cuja finalidade será a de identificar aqueles que podem ter acesso a áreas restritas ao público, bem como auxiliar aos visitantes a reconhecer as pessoas que, trabalhando no prédio, podem auxiliar no caso de necessidade de informações.

Certa de que o tema é polêmico, mas convencida de que é necessário sobrepujar-se o medo da insegurança, espécie de salvo-conduto para toda e qualquer medida restritiva de direitos, resgatando-se o respeito à liberdade de locomoção, espero contar com o apoio dos meus ilustres Pares para a aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em 30 de julho de 2003.

**DEPUTADA ANN PONTES**

**FIM DO DOCUMENTO**